



EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Decretos

DECRETO N.º 4282

De 20 de dezembro de 2022.

Dispõe a autorização de repasse complementar ao Programa PDDE Batatais e altera o Decreto Municipal n.º 4104, de 11 de janeiro de 2022.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento ao processo de adequação das unidades escolares, para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCBs);

CONSIDERANDO importância de concluir as ações de manutenção e adaptações específicas nos prédios e aquisições de materiais, para execução do projeto pedagógico de cada unidade no ano letivo de 2023, bem como a importância da participação da comunidade escolar na tomada de decisões;

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o repasse adicional no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela Secretaria Municipal de Educação às APMs das Escolas e Creches Municipais, por meio do Programa PDDE Batatais.

Art. 2º O artigo 4º do Decreto Municipal n.º 4104, de 11 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o ano letivo de 2022 poderão ser repassados até R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), das dotações específicas da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 3º As demais disposições constante do Decreto n.º 4104/2022, permanecem inalteradas, devendo ser respeitados os

mesmos critérios definidos no Art. 7º, para a solicitação de novos repasses.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 20 DE DEZEMBRO 2022.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, NA DATA SUPRA.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4283

De 20 de Dezembro de 2022

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos ativos, inativos aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Batatais.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO que a regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do empregado público consubstancia benefício aos próprios funcionários:

DECRETA:

Art. 1º Os empregados públicos ativos, inativos aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Batatais somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

a) contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

b) imposto de renda;

c) pensão alimentícia judicial;

d) compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

e) reposição, restituição e indenização ao erário.

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

a) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do inciso IV, art. 3º, da Constituição Federal;

b) contribuição em favor de cooperativas;

c) entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras, bem como aquelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que operam com planos de pecúlio e ou auxílio financeiro;

d) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas neste Decreto;

e) pagamentos em favor de pessoas de jurídicas, quando credenciadas com o Município, que ofereçam produtos e serviços contratados pelos funcionários públicos.

Art. 3º Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I - as associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos funcionários públicos, de acordo com a legislação aplicável;

II - instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;

III - as associações;

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N.º 3684, DE 12/02/2021
DECRETO N.º 4054, DE 06/10/2021

www.batatais.sp.gov.br/diariooficial

PUBLICAÇÕES

E-MAIL diariooficial@batatais.sp.gov.br

Tel: (16) 3761-2999 – Ramal 208

Praça Dr. Paulo Lima Correia, n.º 01 – Centro – Batatais/

PODER EXECUTIVO

Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-Prefeito
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social de Batatais
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Chefe de Gabinete
Vinicius Bergamo da Silva – Secretário de Administração
Manoel Henrique Kaymundini – Secretário de Finanças
Bruna Francielli Tonetti – Secretária de Saúde
Lucas Camargo Tofetti – Secretário de Meio Ambiente
Orion Francisco Marques. Riul Júnior – Secretário de Obras, Planejamento e Serviços Públicos
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Município
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação
Paula Simões Machado – Secretário de Cultura e Turismo
Marcelo Borges Fracalossi – Comandante da Guarda Civil do Município
Fernanda Cristina Robes Girardi – Secretária de Assistência Social e Cidadania
Matheus Faraco Zanetti – Corregedor Geral do Município

PODER LEGISLATIVO

Júlio Eduardo Marques Pereira – Presidente
Marcos Nunes Santana – Vice-Presidente
1º secretário - Gustavo Domingos Rastelli
2º secretário - Cláudia Regina Nunes Lanza

ASSINATURA ELETRÔNICA

IV - as Cooperativas de Crédito constituídas e integradas por servidores públicos, ativos, inativos ou reformados, ou por pensionistas da Administração Direta e Autárquica, que comprovem estar em conformidade com as exigências da [Lei Federal nº 5.764](#), de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

V - as Instituições Bancárias;

VI - os laboratórios de análises clínicas; e,
VII - Operadoras de plano de saúde.

Art. 4º As entidades referidas neste Decreto poderão ser admitidas como consignatárias, mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária e espécie de consignação:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, tratando-se de sociedade empresária;

b) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedade empresária;

c) ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical; se aplicável;

d) Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

e) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Débitos Trabalhistas (CNDT);

c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

d) que todas as funções diretas da entidade sejam exercidas sem remuneração, por disposição estatutária expressa;

e) que não distribuam lucros a qualquer título;

f) comprovem possuir no mínimo 20 (vinte) consignados pagantes, que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;

g) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

h) franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à disposição administração municipal.

§ 1º. Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

§ 2º. O requisito previsto na alínea "g" do inciso II deste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da formalização do contrato com a empresa ou órgão

encarregado do processamento da folha de pagamento.

Art. 5º As Instituições Bancárias a que se refere o inciso V do artigo 3º deste Decreto serão credenciadas como consignatárias mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) registro nos órgãos competentes;

c) autorização expedida pelo Banco Central do Brasil; quando se tratar de instituições financeiras e cooperativas de crédito;

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Débitos Trabalhistas (CNDT);

b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) comprovação que possui no Município escritório de atendimento próprio;

Art. 6º Em se tratando de empréstimos e financiamentos juntamente às instituições bancárias, nos termos do que dispõe o Artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e das normas do Banco Central do Brasil, as Instituições devem fornecer ou dar ciência prévia ao Consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - valor, número e periodicidade das prestações;

IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

§ 1º A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 2º É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

§ 3º Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitado a disponibilidade de margem consignável.

Art. 7º As Cooperativas de Crédito e as Instituições Bancárias deverão informar a taxa relativa ao custo efetivo total para a concessão de crédito e financiamento consignados.

§ 1º As Cooperativas de Crédito e as Instituições Bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa informada no caput.

§ 2º A averbação de empréstimos consignados deve, preferencialmente, ser realizada em ambiente eletrônico próprio, sendo de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos este averbamento dos referidos empréstimos.

Art. 8º O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de

termo a ser assinado juntamente ao Departamento de Recursos Humanos, conforme formulário constante do Anexo I deste Decreto, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 9º As entidades consignatárias a que se referem o artigo 3º deste Decreto deverão fazer o seu recadastramento a cada 18 (dezoito) meses, na forma e data estabelecidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 10. É vedado à entidade consignatária:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros.

IV - praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto neste Decreto.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de crédito consignado aos seguintes servidores da Administração Direta e Indireta do Município:

a) funcionários públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

b) funcionários públicos em estágio probatório, com limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas;

c) aposentados e pensionistas;

d) servidores comissionados externos e agentes políticos, com limite de parcelas condicionado ao término do mandato eletivo vigente;

e) agentes honoríficos, com limite de parcelas condicionado ao término de seu mandato eletivo.

Art. 12. As consignações previstas no presente Decreto deverão obedecer ao limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração fixa do servidor, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para crédito consignado advindos de instituições financeiras credenciadas.

Art. 13. A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos funcionários públicos ativos, inativos aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 14. Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolção dos limites previstos no art. 15 deste Decreto, o consignante

suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas a seguinte ordem de prioridade para suspensão:

I - contribuição a favor de Cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, contribuição para associações de classe dos servidores;

II - amortização de empréstimos/financiamentos;

III - contribuição para entidades e associações;

IV - contribuição para associações de classe dos servidores;

V - descontos provenientes de laboratórios de análises clínicas e operadoras de plano de saúde.

Art. 15. Por infringência a todas as disposições constantes Decreto, notadamente pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 6º, 7º, 10 e 12, serão aplicadas às entidades consignatárias as seguintes penalidades:

I - a entidade será advertida e multada no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor total consignado no mês anterior à notificação e terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa notificação, para a sua regularização;

II - não sendo regularizada, no prazo acima, a situação que ensejou as penalidades descritas no inciso anterior, ou havendo reincidência no descumprimento das normas estabelecidas no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação a que se refere o inciso anterior, a entidade terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização;

III - sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso II, caso a entidade não regularize a situação que motivou a advertência no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação a que se refere o inciso I, será descredenciada do sistema de consignação, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 16. Quando o prazo de 30 (trinta) ou de 90 (noventa) dias previstos no art. 15 deste Decreto não for suficiente para a sua regularização, a entidade deverá solicitar a prorrogação do prazo, devidamente justificada, a ser avaliada e decidida pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 17. O valor da multa estipulado no art. 15 deste Decreto deverá ser recolhido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da instituição.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo estabelecido, será conferido ao Poder Público a efetivação de desconto do montante nos próximos repasses a serem efetuados à entidade consignatária.

Art. 14. O Poder Público deverá repassar às instituições consignatárias, de forma impreterível, os valores descontados de seus funcionários até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo único. Caso o Município não repasse o valor descontado no prazo disposto no caput, poderá ser sancionado com o pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor consignado.

Art. 19. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos assumidos pelo funcionário público juntamente à instituição consignatária.

Art. 21. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por força da Lei ou decisão judicial;

II - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a Consignatária não atende as exigências legais;

III - mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação; IV - mediante pedido escrito do consignatário;

V - mediante pedido escrito de servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

VI - no caso de o consignado optar pela liquidação antecipada de seu débito, a consignatária deverá fornecer o saldo devedor atualizado e o pagamento deverá ser feito por boleto de cobrança, ou por depósito identificado, conforme solicitação do servidor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VII - ocorrendo a liquidação antecipada, a consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente a essa operação diretamente no sistema de consignações, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, o não cumprimento estará sujeito à suspensão do código ou rubrica da consignatária e demais medidas cabíveis.

Art. 22. Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, considera-se como processada a folha de pagamento até o dia 20 de cada mês.

Art. 23. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos funcionários públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 24. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e sua aceitação pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo aposentado ou pensionista.

Art. 25. Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos

personais, as operações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 26. O Poder Público e as empresas consignatárias se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O Poder Público e as empresas consignatárias se obrigam ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

§ 2º O Poder Público e as empresas consignatárias obrigam-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 3º Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, as instituições consignatárias interromperão o tratamento dos dados pessoais disponibilizados e, em no máximo trinta dias, eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico).

§ 4º As instituições consignatárias ficarão obrigadas a assumirem total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser por elas provocados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados.

Art. 27. O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, ou a autoridade máxima de cada ente da administração indireta solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 29. Os procedimentos, os prazos, os deveres e obrigações decorrentes do Termo de Credenciamento, incluídas as possibilidades de suspensão ou de rescisão do instrumento, serão disciplinados no Anexo II do presente Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADA NO GABINETE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
NA DATA SUPRA.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO**

*Link para acessar os anexos do
Decreto <https://www.batatais.sp.gov.br>

DECRETO N.º 4284

De 20 de Dezembro de 2022.

Dispõe sobre Declaração de Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., DECRETA

Art. 1º:- Fica declarado Facultativo o Ponto nas repartições públicas municipais, nos dias: 23 de dezembro de 2022 (sexta-feira) e 30 de dezembro de 2022 (sexta-feira), a partir das 12h00.

Parágrafo único:- Os serviços de limpeza pública funcionarão normalmente nos dias citados, bem como os plantões de serviços essenciais.

Art. 2º:- Excetuam-se deste ato, as repartições que por sua natureza de trabalho, não podem sofrer interrupções nas suas atividades.

Art. 3º:- A Prefeitura reiniciará o expediente normal, às 12h00, no dia 26 de dezembro de 2022 (segunda-feira) e 02 de janeiro de 2023 (segunda-feira).

Art. 4º:- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL
PUBLICADO NO GABINETE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
NA DATA SUPRA.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E COMPRAS

**Secretaria de Assistência Social e
Cidadania**

PREFEITURA DE BATATAIS AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PE Nº 122/22

Leva-se ao conhecimento de interessados que o Pregão Eletrônico Nº 122/22 foi adjudicado à(S) empresa(S) "Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios Eireli", o item 1 – no valor total de R\$ 28.750,00, nos termos do edital. Homologo o presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - nº 122/22, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, carne de ave – frango de no mínimo 2,5 kg (dois quilos e quinhentos gramas), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. Bts, 20.12.2022 – Fernanda Cristina Robes Girardi – Sec. Mun. de Assistência Social e Cidadania.

Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Públicos

Prefeitura de Batatais – Adjudicação e Homologação PE nº 101/2022

Leva-se ao conhecimento de interessados que o Pregão Eletrônico nº 101/2022 foi adjudicado à empresa: "Maria José Venancio Martins", os itens nº 1, 2, 3 e 4 no valor de R\$ 25.195,38. Conforme consta dos autos, não houve proposta aceita no item nº 5. Homologo o presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - nº 101/2022, objetivando a aquisição de macacões para combate a incêndio florestal e capacetes para bombeiros civis. Bts, 20.12.2022 – Orion Francisco Marques Riul Júnior – Secretário Municipal de Obras, Plan. e Serviços Públicos.

Prefeitura de Batatais Aviso de Adjudicação e Homologação – Pregão Eletrônico 108/2022

Leva-se ao conhecimento de interessados que o Pregão Eletrônico Nº 108/22 foi adjudicado à (s) empresa (s) "Otimize Construtora Eireli", o item 1 no valor total de R\$ 585.000,00, nos termos do edital. Homologo o presente processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 108/22, objetivando aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, para a Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Públicos. Bts, 20.12.2022 – Orion Francisco Marques Riul Junior – Sec. Mun. de Obras, Planejamento e Serviços Públicos.

Prefeitura de Batatais Extrato de prorrogação contratual - PE nº 63/2021

Contratante: Prefeitura de Batatais; Contratada: Matheus Duarte Viel Me; Valor: R\$ 93.025,00; Objeto: Contratação de empresa espec. p/ desobstrução e limpeza de redes de esgoto; Assinatura: 19.12.2022; Vigência: 12 meses. Bts, 20.12.2022 – Orion Francisco Marques

Riul Júnior – Sec. Obras, Plan e Serv. Públicos.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

EDITAL N.º 012/2022/SMMA, EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE MULTA.

O Departamento Municipal de Controle e Fiscalização Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com fulcro no art. 112 da Lei Municipal nº 3.604/2019, considerando a devolução das intimações enviadas pelos Correios, intima os abaixo relacionados da lavratura de Auto de Infração, concedendo-lhes 30 dias a partir da data de publicação deste, para interpirem recurso junto à Comissão Julgadora, por intermédio do Protocolo Geral do Município de Batatais ou realizarem o pagamento dos valores.

Destinatário	Auto de Infração	Decisão	Valor
Andreia Meneguci Jardim	109/2022	Multa	R\$ 300,00
Edgar Maurício de Mattos	117/2022	Multa	R\$ 400,00
Geraldo Felipe Correa	107/2022	Multa	R\$ 565,86
Jair Beato	119/2022	Multa	R\$ 257,60

Diário Oficial

Da Estância Turística de Batatais-SP

Lei Municipal n.º 3684, de 12/02/2021

Decreto n.º 4054, de 06/10/2021
www.batatais.sp.gov.br/diariooficial

PUBLICAÇÕES

E-mail

diariooficial@batatais.sp.gov.br

Tel: (16) 3761-2999 – Ramal 208-Praça Dr. Paulo Lima Correia, n.º 01 – Centro – CEP: 14300-033 – Batatais/SP